



## PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO SOBRE A ÉGIDE DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS PROCESSUAIS E AS ADEQUAÇÕES DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL SOBRE O E-PROCESSO

### JUDICIAL PROCEDURE ON THE ELECTRONIC PROTECTION OF CONSTITUTIONAL GUARANTEES PROCEDURE AND NEW ADJUSTMENTS CIVIL PROCEDURE CODE ON E- PROCESS

Radamés Comassetto Machado<sup>1</sup>

#### RESUMO

O artigo em roga busca analisar a observância dos princípios e garantias constitucionais do processo quanto à implantação do processo judicial eletrônico, introduzido pela Lei nº 11.419/2006. Para tanto se busca através de pesquisa bibliográfica especializada e análise de legislação realizar um estudo dos princípios constitucionais do acesso à justiça e da razoável duração do processo em relação a esta nova sistemática do e-Processo. Além do exame da efetividade do processo judicial eletrônico no combate à morosidade processual e na promoção de uma jurisdição efetiva e eficaz. Em seguida se analisa a questão da informatização do processo presente no novo Código de Processo Civil, assinalando às principais características trazidas por este novo instrumento legal em relação a informatização processual. Por fim, por meio do método de abordagem dedutivo, visa-se esclarecer as dificuldades na implantação do processo judicial eletrônico sobre o prisma das garantias constitucionais processuais, além de verificar as adequações trazidas pelo novo CPC quanto ao e-Processo, apontando pontos incoerentes à atual realidade brasileira.

**Palavras-chave:** garantias constitucionais processuais; novo CPC; processo eletrônico.

#### ABSTRACT

The article pleads seeks to analyze compliance with the principles and constitutional guarantees of the process regarding the implementation of the electronic judicial process, introduced by Law No. 11,419 / 2006. For that we search through specialized literature and law analysis to conduct a study of the constitutional principles of access to justice and reasonable processing time in relation to this new system of e-Process. In examining the effectiveness of electronic judicial process in the fight against procedural delays and promote effective and efficient jurisdiction. Then we analyze

<sup>1</sup> Mestrando em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria - UFSM. Especializando em Direito Processual Civil pela UNINTER. Graduado em Direito pela Faculdade de Direito de Santa Maria - FADISMA. Advogado. [radamescomassetto@yahoo.com.br](mailto:radamescomassetto@yahoo.com.br)



the issue of computerization of this process in the new Civil Procedure Code, indicating the main features brought by this new legal instrument in relation to procedural computerization. Finally, using the deductive method of approach, the aim is to clarify the difficulties in the implementation of the electronic court case on the prism of procedural constitutional guarantees, and check the adjustments brought about by the new CPC as the e-Process, pointing to inconsistent points current Brazilian reality.

Key-words: procedural constitutional guarantees; new CPC; electronic process.

## INTRODUÇÃO

Vivencia-se hodiernamente uma verdadeira “sociedade em rede”<sup>2</sup>, sobre a qual há uma emergência das novas tecnologias de informação e comunicação, as quais dia após dia se sobrepõem aos antigos e tradicionais meios de comunicação.

Atualmente o cotidiano social está totalmente inserido e dependente da utilização da internet, tanto de forma instrumental no âmbito profissional, como nas relações interpessoais. Ao passo que tanto a sociedade, o Estado, como o próprio Poder Judiciário viram-se obrigados a se inserir nesta nova realidade, sob pena de marginalizarem-se pelo rótulo de excluídos digitais.

Logo, diante desta inconstante sociedade, “amplamente influenciada pela revolução digital”<sup>3</sup>, também surgem novos conflitos, para os quais se exige meios de solução adequados. E é neste panorama que em relação ao processo, especificamente ao direito processual civil, exigia-se respostas condizentes com a realidade social vivida, bem como que respeitassem os princípios do acesso à justiça e da duração razoável do processo.

Em resposta a tudo isto se editou a Lei nº 11.419/2006, a qual dispõe sobre a informatização do processo judicial. Numa primeira análise tal lei atende às demandas sociais, já que visa combater a morosidade e propiciar maior celeridade ao Judiciário. Porém, ao se implantar o processo judicial eletrônico não se pode fechar os olhos para a

<sup>2</sup> CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede - a era da informação: economia, sociedade e cultura**. vol. I 8. ed. Traduzido por Roneide Venancio Majer com colaboração de Klauss Brandini Gerhardt. São Paulo: Paz e Terra, 2005.

<sup>3</sup> ISAIA, Cristiano Becker; PUERARI, Adriano Farias. **O Processo Judicial Eletrônico e as tradições (inautênticas) processuais**. (2012) Disponível em: <<http://cascavel.ufsm.br/revistas/ojs-2.2.2/index.php/REDESG/article/view/6259#.UN3MVPKgxhl>>. Acesso em: 28 de dez. 2014.



realidade social brasileira, na qual ainda persistem centenas de milhares de iletrados digitais, os quais correm o risco de tornarem-se marginalizados diante desta nova realidade tecnológica.

Além disso, ao se introduzir o e-Processo deve se ater a observância das normas e princípios constitucionais, essenciais ao amplo e irrestrito acesso à justiça. E é neste panorama que se pretende, ainda, promover um breve estudo acerca das previsões trazidas pelo novo Código de Processo Civil, publicado no recente mês de março do ano de 2015, especificamente quanto à virtualização do processo.

Com efeito, objetiva-se com este artigo o aprofundamento do estudo sobre a virtualização processual no Brasil, com a devida observância das garantias constitucionais processuais e dos princípios do acesso à justiça e da duração razoável do processo. Tudo isso a fim de propiciar respostas jurisdicionais efetivas e eficazes.

Deste modo, através do método de abordagem dedutivo, partindo-se da análise da doutrina geral e específica, bem como da legislação existente sobre o tema, busca-se esclarecer as dificuldades na implantação do processo judicial eletrônico sobre o prisma das garantias constitucionais processuais, além da verificação das adequações trazidas pelo novo CPC acerca do e-Processo.

## 1. O PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO E AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS PROCESSUAIS

A sociedade tem tido avanços consideráveis nas últimas décadas no quesito da comunicação e informação, em especial sobre o contexto da internet, a qual cada vez mais direciona a humanidade para uma dependência tecnológica irreversível.

No cotidiano da sociedade atual é impossível imaginar-se vivendo sem acesso à internet, a qual é utilizada como instrumento para estabelecer relações interpessoais familiares e de amizade, bem como no próprio âmbito profissional.

O que se vive hoje é literalmente uma sociedade em rede, a qual se compõe por estruturas individuais, porém permanentemente conectadas e em franca comunicação,



podendo se afirmar que na atual conjuntura mundial as “redes constituem a nova morfologia social de nossas sociedades”<sup>4</sup>.

Em outros termos, os avanços das novas tecnologias de informação permitiram a expansão e penetração desta intercomunicação em toda a estrutura social. Ao passo que aqueles que estão conectados são os detentores do poder<sup>5</sup>. Ou seja, aquele que não dispõe do acesso à internet, ou o tem de modo limitado, acaba por ser marginalizado, como nas palavras de Manuel Castells:

A centralidade da Internet em muitas áreas da atividade social, econômica e política equivale a marginalidade para aqueles que não têm acesso a ela, ou têm apenas um acesso limitado, bem como para os que são incapazes de usá-la eficazmente. [...] Em seu significado usual, ‘a divisão digital’ diz respeito à desigualdade de acesso a Internet.<sup>6</sup>

Todas essas transformações sociais oriundas do recente surgimento e popularização das novas tecnologias de informação e comunicação - TIC's fez emergir a necessidade de não apenas o governo e a sociedade, mas também o próprio Poder Judiciário adaptar-se a esta nova realidade. Já que toda evolução social conseqüentemente abarca novos conflitos, e os meios de solução dos mesmos precisam acompanhar seus passos.

O processo - neste estudo tratando-se propriamente do processo civil - exigia uma abordagem em consonância com esta nova realidade social, dado os constantes avanços tecnológicos de comunicação e informação, que tornam às relações sociais mais complexas, exigindo-se, da mesma forma, inovadoras soluções para estes novos problemas.

Com isso, observou-se que nas últimas décadas a processualística civil sofreu diversas transformações no intuito de tentar obter soluções para este problema crônico da morosidade processual. A qual, aliás, é uma das principais causas que “expõe a risco a credibilidade do judiciário, notadamente em função dos novos anseios da sociedade da informação”<sup>7</sup>.

Tudo isso restou mais evidente quando a própria Carta Magna de 1988 teve inserido expressamente em seu texto, pela Emenda Constitucional nº 45, o princípio da razoável

<sup>4</sup> CASTELLS, Manuel. op. cit., p. 565.

<sup>5</sup> Ibidem, p. 566-567.

<sup>6</sup> \_\_\_\_\_. **A galáxia da internet: reflexão sobre a internet, os negócios e a sociedade.** Traduzido por Mara Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2003. p. 203-204.

<sup>7</sup> ISAlA, Cristiano Becker; PUERARI, Adriano Farias. op. cit..



duração do processo. Já que não é suficiente apenas propiciar o acesso ao poder judiciário, é imprescindível garantir ao jurisdicionado a tutela pleiteada dentro de um período de tempo razoável, sob pena de tornar-se inócua a prestação jurisdicional.

Nesta perspectiva, quanto ao princípio do acesso à justiça, o qual “mantém atualmente a condição de base metodológica do sistema processual”<sup>8</sup>, o douto Cândido Rangel Dinamarco leciona que “mais que um princípio, o acesso à justiça é a síntese de todos os princípios e garantias do processo, seja a nível constitucional ou infraconstitucional, seja em sede legislativa ou doutrinária e jurisprudencial”<sup>9</sup>.

Com efeito, no intuito de adaptar o judiciário aos anseios desta sociedade da informação, editou-se no ano de 2006 a Lei nº 11.419, que dispõe sobre a informatização do processo judicial.

Por conseguinte, o processo eletrônico introduzido pela aludida lei - aqui sem se adentrar na distinção da terminologia “processo” - visou eliminar procedimentos burocráticos e de mero expediente, o que inequivocamente atendeu ao princípio da celeridade.

Ou melhor, as significativas alterações trazidas pela Lei nº 11.419/2006 contribuíram decisivamente no combate à morosidade judicial, visando torná-lo mais célere e eficaz. Dentre as principais inovações destacam-se as previsões dos artigos 4º, 5º e 6º da lei<sup>10</sup>, ao possibilitar a criação de Diários da Justiça eletrônicos, além de possibilitar a realização de intimações e citações por meio eletrônico. Também o artigo 8º<sup>11</sup>, o qual autorizou os órgãos do Poder Judiciário a desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas.

Nesta esteira, é evidente que a lei do processo judicial eletrônico contribuiu proficuamente para a ampliação do acesso à justiça, como na facilitação da propositura de demandas em comarcas distantes e o acesso irrestrito e concomitante dos autos pelas

<sup>8</sup> Ibidem.

<sup>9</sup> DINAMARCO, Candido Rangel. *Nova era do processo civil*. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 103.

<sup>10</sup> BRASIL. Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 19 dez. 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm)>. Acesso em: 30 de jan. 2015.

<sup>11</sup> Ibidem.



partes a qualquer tempo. Além da dispensa de atos burocráticos e cartorários, vez que se eliminou todos os encaminhamentos, ordenações e manuseios dos autos.

Contudo, importante salientar que a lei do processo eletrônico não alterou elementos realmente importantes para a efetivação do princípio da duração razoável do processo, como prazos, recursos, ações e procedimentos, os quais se mantiveram os mesmos. Portanto, não houve uma reforma no Código de Processo Civil, mas sim meras modificações quanto à estrutura de tramitação procedimental.

Sumariamente, a bem da verdade a grande problemática enfrentada pelo Processo Civil brasileiro quanto à excessiva morosidade na tramitação processual deve-se a demasiada valorização do processo de conhecimento. Como adverte Ovídio Baptista da Silva ao referir que o processualismo brasileiro supervaloriza o rito ordinário-plenário-declaratório<sup>12</sup>, o que acaba por gerar a pouca efetividade do processo.

Além disso, outra característica peculiar da lei do processo eletrônico se deve ao fato de a mesma ter seguido um caminho cronologicamente inverso do que normalmente ocorre na criação de leis. Ao passo que a Lei nº 11.419/2006 surgiu com o intuito de criar uma estrutura legal para a implantação das novas tecnologias no Judiciário, em especial o uso da internet na tramitação de processual. Porém, tal situação na época da criação da lei pouco se sabia, e eram esparsas as experiências já existentes, de modo que o legislador acabou regulando algo ainda desconhecido<sup>13</sup>.

Outro elemento identificado na lei foi o fato de a mesma considerar a mudança do papel para o meio digital como uma simples troca de suporte. Contudo, às diferenças são imensamente maiores e não foram previstas pela lei, o que acabou por gerar muita insegurança aos operadores face a ausência de doutrina especializada e raras decisões dos tribunais sobre o tema. Com isso, conforme precisamente infere Chaves Júnior *apud* Dumas, “não se pode pensar no processo eletrônico como processo escaneado - que significa, em última análise, uma mera migração (inclusive dos vícios) da escritura para o novo processo virtual”<sup>14</sup>.

<sup>12</sup> SILVA, Ovídio Baptista da. **Processo e Ideologia: o paradigma racionalista**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

<sup>13</sup> DUMAS, Márcio Nicolau. Processo Eletrônico. In VENERAL, Debora Cristina (Org.) *et al.* **Coleção Direito Processual Civil e Direito Ambiental - Juizados especiais, processo de conhecimento e processo eletrônico**. 1. ed. Curitiba: Editora InterSaber, 2014. p. 254.

<sup>14</sup> *Ibidem*, p. 255.



Portanto, a virtualização dos processos trazida pela Lei nº 11.419/2006 trouxe consigo uma judiciosa preocupação, a de que a informatização processual não pode se descurar das garantias constitucionais processuais previstas no ordenamento, precipuamente ligada aos princípios do acesso à justiça e da duração razoável do processo.

Entende-se disso que qualquer interpretação jurídica deve sim basear-se na Constituição Federal, considerando, como é de se esperar, a realidade jurídica geral de onde se está submetido. Mas tudo isso sem nunca se descuidar do patamar de direito fundamental arraigado à Carta Magna, de modo que é pouco prudente interpretar uma lei sem ponderar os fundamentos constitucionais.

Além disso, não se pode deixar de considerar a realidade socioeconômica da grande maioria da população brasileira, a qual em que pese tenha tido nos últimos anos um considerável avanço no número de usuários das novas tecnologias de informação e comunicação, em especial pelo uso da internet, ainda resta uma legião de iletrados digitais, os quais poderiam acabar marginalizados frente a um processo judicial exclusivamente virtual, tendo seu direito constitucional ao acesso à justiça tolhido. Nesse sentido a doutrina leciona que:

[...] embora a lei em questão vincule o legislador e o administrador a certas diretrizes para a elaboração de normas complementares e formulação de políticas públicas, respectivamente, devem ser afastadas, de plano, interpretações no sentido de que a lei obrigaria os jurisdicionados a adotar, imediatamente, o meio eletrônico para consecução dos atos processuais. Caso contrário haveria afronta ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional - correspondente ao direito de ação e de defesa - e, também, à isonomia, tendo em vista a realidade social e econômica brasileira.<sup>15</sup>

Assim sendo, numa análise sobre a influência da Lei nº 11.419/2006 como ferramenta de acesso à justiça, notórios são os relevantes avanços à celeridade do processo. Porém, “não se pode fechar os olhos para a realidade brasileira, segundo a qual a maioria esmagadora da população ainda se encontra excluída dos meios eletrônicos e digitais e, por via de consequência, do processo eletrônico judicial”<sup>16</sup>. Ao passo que se

<sup>15</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. **Breves comentários à nova sistemática processual civil**. Volume 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 292.

<sup>16</sup> ISAIA, Cristiano Becker; PUERARI, Adriano Farias. op. cit..



exige prudência ao se introduzir o processo digital, acautelando-se a respeito do princípio do amplo acesso à justiça.

Quanto ao princípio do acesso à justiça, que por vezes é denominado de direito de ação ou da inafastabilidade do controle jurisdicional, expressamente previsto no inciso XXXV, do artigo 5º da Constituição Federal<sup>17</sup>, é reconhecido como um direito humano fundamental, talvez o mais basilar de todos os direitos humanos, já que sem o acesso à justiça torna-se impossível à concretização dos demais direitos fundamentais.

Sem dúvida o acesso à justiça é o princípio constitucional processual de mais elevado e digno status, o qual acaba por guiar todos os demais princípios. Dinamarco ao estudar este princípio afirmou salutarmente que todos os outros princípios e garantias processuais “foram concebidos e atuam no sistema como meios coordenados entre si e destinados a oferecer um *processo justo*, que outra coisa não é senão o processo apto a produzir *resultados justos*”<sup>18</sup>.

O princípio do acesso à justiça visa além de sua função primordial de garantir a todo e qualquer cidadão o direito de bater às portas do judiciário, também proteger estes indivíduos de possíveis intervenções por parte do Estado a fim de garantir a tutela jurisdicional. Em outros termos, é um princípio que promove a garantia da cidadania, obrigando o Estado a facilitar e permitir o amplo e livre acesso à justiça, impedindo que o legislador crie normas que venham a dificultar ou impossibilitar o acesso ao judiciário, bem como todas as demais formas globais de manifestação.

Portanto, garantir o acesso à justiça não se limita tão somente ao direito ao ingresso formal do judicante ao poder estatal julgador, mas também ao direito de que o litígio seja julgado por decisão imparcial e justa.

Nesta esteira é importante não cair no equívoco de confundir acesso à justiça com o mero acesso ao judiciário por meio do ingresso com demanda judicial. Em suma, “o direito de acesso à justiça requer que o Estado ofereça a adequada tutela jurisdicional”<sup>19</sup>. Tudo

<sup>17</sup> BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=102408>> . Acesso em: 30 de jan. 2015.

<sup>18</sup> DINAMARCO, Candido Rangel. op cit.. p. 12-13.

<sup>19</sup> SLONGO, Mauro Ivandro Dal Pra. **O Processo Eletrônico Frente aos Princípios da Celeridade Processual e do Acesso à Justiça**. Universo Jurídico, Juiz de Fora, ano XI, 05 de mai. de 2009. Disponível em:



isto a fim de propiciar um processo célere na tramitação e o direito a um provimento jurisdicional justo, uma vez que a simples celeridade não é sinônimo de decisão justa, eficiente e efetiva.

Mauro Dal Pra Slongo precisamente leciona acerca do princípio do acesso à justiça:

[...] não se pode olvidar que o alcance do princípio vai além da previsão de que é livre o acesso ao Poder Judiciário, que deve, por sua vez, responder às postulações que são levadas à sua apreciação. Devem ser observados os obstáculos impostos pelo custo e tempo do acesso e pela muitas vezes natural diferença técnica entre as partes litigantes. A aplicação do princípio do direito à tutela jurisdicional deve ser efetiva, restando asseguradas as demais garantias constitucionais decorrentes do devido processo legal, como a da ampla defesa, do contraditório e da igualdade. Desta forma, incumbe ao poder estatal oferecer aos jurisdicionados amplo e irrestrito acesso ao Judiciário e à Justiça, com a prestação de uma tutela jurisdicional eficiente. De nada adiantaria a norma constitucional garantir o acesso à tal prestação se esta não tem a qualidade e a eficácia que se requer.<sup>20</sup>

Por conseguinte, estritamente ligado ao princípio do acesso à justiça está a necessidade da obtenção de respostas judiciais justas e em um prazo de tempo razoável. Assim, exatamente acerca deste elemento que emerge outro importante princípio a ser observado a partir da implantação do processo judicial eletrônico: o princípio da duração razoável do processo, o qual foi inserido na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII<sup>21</sup>, através da Emenda Constitucional nº 45/04.

Este princípio veste-se de importantíssima roupagem para a concretização de direitos, conduzindo garantias constitucionais do processo. Uma vez que “não há justiça social quando o Estado, por meio do poder Judiciário, não consegue dar uma pronta e efetiva resposta às demandas que lhe são apresentadas”<sup>22</sup>.

Por tal motivo que o processo judicial eletrônico parece coadunar com essa celeridade processual, caminhando ao encontro de uma duração razoável do processo

<[http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/6248/O\\_Processo\\_Eletronico\\_Frente aos\\_Principios\\_da\\_Celeridade\\_Processual\\_e\\_do\\_Acesso\\_a\\_Justica](http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/6248/O_Processo_Eletronico_Frente aos_Principios_da_Celeridade_Processual_e_do_Acesso_a_Justica)>. Acesso em: 02 de fev. de 2015.

<sup>20</sup> Ibidem.

<sup>21</sup> BRASIL. Op. cit..

<sup>22</sup> RODRIGUES, Horácio Wanderlei. Acesso à justiça e prazo razoável na prestação jurisdicional. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvin (Org.). Reforma do Judiciário. Primeiras reflexões sobre a emenda constitucional n. 45/2004. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 285.



prevista, conforme previsão constitucional. Contudo, conforme já salientado supra, a simples prestação jurisdicional célere não é garantia de um resultado justo às partes.

A busca por um processo célere não pode se distanciar da efetivação de respostas qualificadas às lides. Assim como não se mostra efetiva uma prestação jurisdicional justa e correta, porém intempestiva. Portanto, o princípio da duração razoável do processo visa exatamente atrelar estes dois elementos, uma prestação jurisdicional justa e adequada, numa duração de tempo razoável, a fim de que a resposta do judiciário seja plenamente efetiva e eficaz.

É neste sentido que emerge em consonância ao princípio da duração razoável do processo o princípio da celeridade de tramitação processual, o qual também foi inserido pela Emenda Constitucional nº 45/2004 e elevado ao rol de direitos e garantias constitucionais, conforme expressamente prevê o mesmo inciso LXXVIII, do artigo 5º da Carta Magna. Tudo isso no intuito de combater a morosidade do Poder Judiciário, que há tanto tempo assola os tribunais pátrios.

Barbosa Clementino soube elucidar com clareza a essência do princípio da celeridade, asseverando que o mesmo “dita que o processo para ser útil deve ser concluído em um lapso temporal razoável suficiente para o fim almejado e rápido o bastante para que atinja eficazmente os seus objetivos”<sup>23</sup>.

Destarte, o princípio da celeridade, também denominado como princípio da brevidade, visa exatamente combater injustiças causadas pela tardia resposta do judiciário, a qual por vezes se apresentava correta e justa, no entanto, dado a demora na sua prestação, tornava-se sem efetividade. Deste modo, considerando que o processo é o meio pelo qual a jurisdição transita, é nele que o princípio da celeridade, somado à duração razoável do processo, deve atuar.

Na prática o princípio da celeridade se expressa com a redução do tempo de tramitação processual e a busca por respostas justas e rápidas aos judicantes, promovendo com brevidade a almejada paz social.

Nesse particular, o advento do e-Processo em estrito ajuste com os princípios constitucionais processuais, em especial os princípios do acesso à justiça e da duração razoável do processo, inequivocamente proporciona ao nosso ordenamento jurídico uma

<sup>23</sup> BARBOSA CLEMENTINO, Edilberto. *Processo judicial eletrônico*. Curitiba: Juruá, 2007. p. 154.



ampla facilitação na tramitação processual, na transmissão de peças e na comunicação dos atos do processo, tornando mais rápida e efetiva a prestação jurisdicional.

Portanto, é neste desiderato de propiciar maior efetividade ao processo que as novas tecnologias vestem papel essencial no direito contemporâneo, concretizando através do processo judicial eletrônico o acesso à justiça em um tempo razoável. Mas sem se descuidar da observância das garantias constitucionais processuais, conforme destaca Isaia e Puerari:

Por isso, ainda que, *prima facie*, a aceleração de tramitação do e-Processo pareça ir exatamente ao encontro do direito fundamental ao processo judicial de razoável duração, deve-se atentar para o fato de que a realização do processo no tempo moderado tem como condição de procedibilidade a efetividade da prestação jurisdicional, no âmbito do largo acesso ao judiciário. Ou seja, de nada adianta o seu (do processo) rápido desenvolvimento, se não observadas as garantias constitucionais de uma prestação jurisdicional de qualidade, atenta aos direitos fundamentais do cidadão - principalmente o de acesso à justiça.<sup>24</sup>

Com efeito, após a análise da efetivação da virtualização processual civilista, a qual não pode se afastar das garantias constitucionais processuais, prudente realizar um breve exame da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, a qual dispõe sobre o novo Código de Processo Civil. Este diagnóstico se dará especificamente acerca das questões envolvendo a virtualização processual e as regulamentações promovidas por este novo instrumento processual.

## 2. O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E O E-PROCESSO

O novo Código de Processo Civil sofreu diversas alterações desde seu projeto inicial, apresentado em 2010, até sua publicação no primeiro trimestre de 2015.

Neste contexto salienta-se que o legislador manteve no âmbito da legislação especial a efetiva regulamentação do processo eletrônico, como expressamente prevê o artigo 193 do novo CPC<sup>25</sup>, quando o legislador define que os atos processuais poderão ser

<sup>24</sup> ISAIA, Cristiano Becker; PUERARI, Adriano Farias. op. cit..

<sup>25</sup> BRASIL. Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. In: Diário Oficial da União da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 17 maio 2015. Disponível em:



total ou parcialmente digitais, na forma da lei. Ou seja, remete a efetiva regulamentação do processo eletrônico para a legislação específica.

Além disso, o artigo 196 também do novo Código Processual<sup>26</sup>, prevê a competência do Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, dos tribunais, para regulamentar a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando os que forem necessários. No entanto, observa-se que não define um sistema uniforme de tramitação processual eletrônica, bem como deixa de fixar um termo final para promover a unificação do e-Processo em todos os tribunais, perdendo, com isso, uma grande oportunidade de implantar efetivamente o processo judicial eletrônico no judiciário brasileiro.

Nesta mesma conjuntura, destacam-se, ainda, os artigos 246, 263 e 270 do novo CPC<sup>27</sup>, nos quais há previsão expressa da realização de citações, intimações e expedição de cartas preferencialmente por meio eletrônico, garantindo com isso uma maior celeridade na tramitação processual, pois desburocratiza parcialmente o sistema. Em que pese o legislador novamente tenha se omitido em fixar um prazo limite para que o meio eletrônico seja efetivamente a regra procedimental, tendo apenas previsto sua preferência em relação aos demais meios.

Com efeito, o texto final do código abarcou diversos dispositivos que tratam do processo judicial eletrônico, porém sem um aprofundamento na regulamentação da matéria, limitando-se a dar o mesmo tratamento já previsto na legislação especial, a qual, aliás, em que pese seja relativamente recente já está ultrapassada, visto a extraordinária velocidade evolutiva das TIC's.

Em outros termos, o novo CPC basicamente organizou as previsões já existentes sobre o e-Processo na legislação vigente, trazendo singelas inovações sobre o tema. Pode-se afirmar, com isso, que progrediu até o momento evolutivo tecnológico atual, sem previsão de adequações para um futuro próximo. Além disso, o novo CPC manteve-se

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 26 de mai. 2015.

<sup>26</sup> Ibidem.

<sup>27</sup> Ibidem.



arraigado a procedimentos típicos de processo em papel, com as previsões de atos burocráticos como numerar e rubricar folhas, datar e rubricar termos de juntada<sup>28</sup>.

Por conseguinte, o novo CPC não deu a devida ênfase esperada ao processo judicial eletrônico, deixando de trazer inovações relevantes ou definir mecanismos e prazos para que o processo civil se adapte às inovações tecnológicas. Nesta senda, pode-se afirmar que o novo instrumento processual está ajustado ao momento hodierno da processualística civil brasileira, entretanto, num futuro breve necessitará de ajustes a fim de adequar-se aos novos meios eletrônicos.

Nesta esteira, conforme elucidativamente trabalhado acima, toda interpretação das normas processuais deve estar em estrita consonância com as garantias constitucionais, cabendo, portanto, aos intérpretes do novo Código Processual Civil nunca se descuidarem das previsões constitucionais, em respeito ao amplo e irrestrito acesso à justiça e a duração razoável do processo.

Deste modo, objetivou-se com o presente estudo aprofundar a pesquisa acerca dos pontos controversos na implantação do processo judicial eletrônico no Brasil, estando longe de esgotar a matéria, até mesmo pelo fato da doutrina especializada sobre o tema ainda ser relativamente escassa, o que aponta para a necessidade de maiores estudos sobre o tema.

Neste sentido, havendo o empenho e colaboração de todos os atores processuais para uma evolução e amadurecimento desta nova sistemática, sempre com respeito às premissas e garantias constitucionais processuais, inequivocamente os ganhos oriundos da prestação jurisdicional por meios eletrônicos serão muito maiores do que eventuais contratempos que este novo sistema poderá gerar.

Quanto a isto, a fim de dar maior efetividade ao processo e propiciar um amplo e irrestrito acesso ao judiciário, importante que o Estado através de políticas públicas promova meios de minimizar a exclusão digital ainda tão presente na sociedade brasileira, garantindo a todo cidadão um amplo e irrestrito acesso à Justiça e ao Judiciário, numa duração de tempo razoável.

## CONCLUSÃO

<sup>28</sup> Ibidem.



As novas tecnologias de informação e comunicação influenciaram consideravelmente à sociedade atual, o que desencadeou adequações em todos os âmbitos estatais. Inclui-se o próprio Poder Judiciário, o qual no ímpeto de afeiçoar-se a esta nova realidade instituiu a Lei nº 11.419/2006, propiciando a implantação do processo judicial eletrônico, no intuito de gerar maior celeridade ao processo judicial.

Contudo, diante da análise doutrinária e legal observou-se que não basta uma prestação jurisdicional célere, é preciso que além de uma duração razoável do processo seja garantido resultados justos e efetivos às partes, além de se propiciar um amplo e irrestrito acesso à justiça e ao judiciário.

Portanto, em que pese os incontestes benefícios trazidos pelo processo judicial eletrônico, essa virtualização não pode se descurar-se dos princípios e garantias constitucionais do processo, bem como da realidade socioeconômica e da exclusão digital vivenciadas na sociedade brasileira, visando não ofender o mais básico e fundamental de todos os direitos, o do acesso à justiça.

Na mesma perspectiva analisou-se que o novo Código de Processo Civil basicamente organizou as previsões já existentes no ordenamento jurídico sobre a informatização processual, ajustando-se ao momento atual da processualística civil brasileira, de modo que brevemente necessitará de ajustes a fim de adequar-se aos meios e inovações tecnológicas.

Além disso, inafastável que toda interpretação das normas processuais, desta incluindo-se o novo CPC, deve sempre estar em estrita consonância com as garantias constitucionais, cabendo aos intérpretes do novo código processual nunca se afastarem das premissas constitucionais.

Por conseguinte, em que pese ainda haja um longo percurso a ser desbravado, já que a temática envolvendo o processo eletrônico ainda é muito recente no meio jurídico, arrisca-se a concluir que tais inovações tecnológicas e a virtualização do processo trarão ganhos muito maiores do que eventuais contratemplos que esta nova sistemática poderá gerar. Mas, desde que haja o empenho e colaboração de todos os atores processuais na observância das premissas e garantias constitucionais, e dos entes governamentais na ampliação do acesso à informação e inclusão digital.



## REFERÊNCIAS

BARBOSA CLEMENTINO, Edilberto. **Processo judicial eletrônico**. Curitiba: Juruá, 2007.

BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=102408>> . Acesso em: 30 de jan. 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006**. In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 19 dez. 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm)> . Acesso em: 30 de jan. 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015**. In: Diário Oficial da União da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 17 maio 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)> . Acesso em: 26 de mai. 2015.

CASTELLS, Manuel. **A galáxia da internet: reflexão sobre a internet, os negócios e a sociedade**. Traduzido por Mara Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2003.

\_\_\_\_\_. **A sociedade em rede - a era da informação: economia, sociedade e cultura**. vol. I 8. ed. Traduzido por Roneide Venancio Majer com colaboração de Klaus Brandini Gerhardt. São Paulo: Paz e Terra, 2005.

DINAMARCO, Candido Rangel. **Nova era do processo civil**. São Paulo: Malheiros, 2003.

DUMAS, Márcio Nicolau. **Processo Eletrônico**. In VENERAL, Debora Cristina (Org.) *et al.* **Coleção Direito Processual Civil e Direito Ambiental - Juizados especiais, processo de conhecimento e processo eletrônico**. 1. ed. Curitiba: Editora InterSaberes, 2014.

ISAIA, Cristiano Becker; PUERARI, Adriano Farias. **O Processo Judicial Eletrônico e as tradições (inautênticas) processuais. (2012)** Disponível em: <<http://cascavel.ufsm.br/revistas/ojs-2.2.2/index.php/REDESG/article/view/6259#.UN3MVPKgxhl>>. Acesso em: 28 de dez. 2014.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Acesso à justiça e prazo razoável na prestação jurisdicional**. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Org.). **Reforma do Judiciário. Primeiras reflexões sobre a emenda constitucional n. 45/2004**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

SILVA, Ovídio Baptista da. **Processo e Ideologia: o paradigma racionalista**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

SLONGO, Mauro Ivandro Dal Pra. **O Processo Eletrônico Frente aos Princípios da Celeridade Processual e do Acesso à Justiça**. Universo Jurídico, Juiz de Fora, ano XI, 05 de mai. de 2009. Disponível em: <[http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/6248/O\\_Processo\\_Eletronico\\_Frente\\_ aos\\_Principios\\_da\\_Celeridade\\_Processual\\_e\\_do\\_Acesso\\_a\\_Justica](http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/6248/O_Processo_Eletronico_Frente_ aos_Principios_da_Celeridade_Processual_e_do_Acesso_a_Justica)>. Acesso em: 02 de fev. de 2015.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. **Breves comentários à nova sistemática processual civil**. Volume 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.